



## PARTE D

### 3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 5551/2010

**Processo de Insolvência n.º 432/08.6TBACB**

Insolvente: REPARAFROTA — Comércio e Indústria de Reparação Periódica de Frotas, L.<sup>da</sup>, com sede em Ataija de Cima, freguesia de Aljubarrota(S. Vicente), Alcobaca.

Encerramento de Processo, nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: REPARAFROTA — Comércio e Indústria de Reparação Periódica de Frotas, L.<sup>da</sup>, número de identificação fiscal 503277886, Endereço: Estrada Nacional 1, Armazéns S. Vicente, Ataija de Cima, 2460-713 Aljubarrota.

Administrador de Insolvência: Dr. José Luís Caetano Marques, Endereço: Rua Padre Luís Aparício, N.º 9 — 2.º Dtº, 1150-248 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por a decisão de homologação do plano de insolvência ter transitado em julgado e o conteúdo deste não se opor a tal, de acordo com as normas conjugadas previstas nos artigos 230.º, n.º 1, al. b), 232.º, n.ºs 1, 2 e 5, e 234.º, n.º 1 do CIRE.

Efeitos do encerramento:

1-a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra a devedora sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamento e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamento, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos.

2-O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina: a) a ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado; b) a extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias; c) a extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas da insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento — Artigo 233.º, n.ºs 1 e 2 do CIRE, deste não se opor a tal, de acordo com as normas conjugadas previstas nos artigos 230.º, n.º 1, al. b), 232.º, n.ºs 1, 2 e 5, e 234.º, n.º 1, do CIRE.

Alcobaca, 07/05/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Rita Coelho Santos*. — O Oficial de Justiça, *Maria Armanda Tanqueiro*.

303239088

### TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 5552/2010

**Processo: 959/10.0T2AVR — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Duarte Manuel da Silva Moutinho  
Credor: B.N.C. — Banco Nacional de Crédito, S. A. e outro(s).

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 27-05-2010, pelas 18:15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Duarte Manuel da Silva Moutinho, NIF — 219575304, BI — 11714749, Endereço: Rua Senhor dos Aflitos, N.º 533, Edifício Dunas Park, Apt. 18, 3885-624 Esmoriz, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua dos Mourões, 145, 1.º, Apartado 2037, S. Félix da Marinha, 4410-137 São Félix da Marinha. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 13-07-2010, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Data: 31-05-2010. — O/A Juiz de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Sá*

303328422

Anúncio n.º 5553/2010

**Processo: 716/10.3T2AVR — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)**

Requerente: João Carlos Vidal da Silva  
Insolvente: DUPERVIL — Equipamentos Cozinha, L.<sup>da</sup>

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 28-05-2010, pelas 09:00 horas, foi proferida sentença de declaração

de insolvência do(s) devedor(es): DUPERVIL — Equipamentos Cozinha, L.<sup>da</sup>, NIF — 503744484, Endereço: Rua Alexandre Herculano, n.º 11-C, Coração de Jesus, 1150-005 Lisboa, com sede na morada indicada, e o seu estabelecimento industrial na Estrada de Paus, Serém de Cima, 3750 Águeda. São administradores do devedor: Mário Novais Alves Pereira, Desconhecida ou sem Profissão, nascido(a) em 01-01-1955, nacional de Portugal, NIF — 107766906, Endereço: Rua das Buganvílias, 46, R/ch Esq.º, 2775-000 Carcavelos, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s). Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Albino José Correia Arrocha da Cunha, Endereço: Rua Manuel Melo Freitas, 25 — 2.º Esq., 3800-217 Aveiro. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 13-07-2010, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação/Plano de Insolvência. Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 01-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Conceição Sá*.

303332512

#### Anúncio n.º 5554/2010

##### Prestação de Contas (Liquidatário) Proc.: 679/04.4TBALB-F

A Dra. Iolanda Pereira, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os Credores e a Falida S. J. M. — Construções, L.<sup>da</sup>, NIPC — 503.420.913, sede: Rua do Vale, 43 — 3850 Albergaria-a-Velha, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de Éditos, que começarão a contar-se da publicação do Anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário Judicial (artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.).

Aveiro, 02-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Iolanda Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Duarte*.

303337981

#### Anúncio n.º 5555/2010

##### Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida) Proc.: 3262/07.9TBAVR

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: O Navio de Espelhos, Livraria, S. A., NIPC — 506.356.043, sede: Rua 31 de Janeiro, 10 — 3810.192 Aveiro; Administrador da Insolvência: José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, endereço: Av. Dr. Lourenço Peixinho, 15 — 3.º G — 3800.164 Aveiro. Ficam notificados todos os Interessados, de que por Decisão de 01-06-2010, o processo supra identificado foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por: realização do rateio final (artigo 230.º, n.º 1, alínea a) do CIRE).

Aveiro, 02-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Amélia Sofia Rebelo*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Duarte*.

303338978

#### 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

##### Anúncio n.º 5556/2010

A Dr.ª Ana Paula da Gama Araújo, M.<sup>ma</sup> Juíza de Direito, do 1.º Juízo cível deste Tribunal, faz saber que na Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) n.º 2346/06.5TBBCCL, em que é Insolvente: Mário Correia & Martins — Ind. Malhas, L.<sup>da</sup>, NIF — 503010766, Endereço: Lugar da Gandara, Campo, 4750-361 Barcelos, e Administrador da Insolvência, Francisco José Areias Duarte, Endereço: Rua Duques de Barcelos, 6-2.º Sala 4, Apartado 51, 4750-264 Barcelos.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada após rateio final nos termos do disposto no artigo 230.º, n.º 1, alínea a), do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

Barcelos, 07-06-2010.

Referência: 5736914.

A Juíza de Direito, *Ana Paula da Gama Araújo*. O Oficial de Justiça, *José Sampaio*.

303351515

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

##### Anúncio n.º 5557/2010

##### Processo: 1379/10.1TBBCCL Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: FEDIRBRA — Comércio de Material Eléctrico, L.<sup>da</sup>  
Insolvente: INSTALMARQUES — Unipessoal, L.<sup>da</sup>

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Barcelos, 4.º Juízo Cível de Barcelos, no dia 02-06-2010, pelas 14:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

INSTALMARQUES — Unipessoal, L.<sup>da</sup>, NIF — 507208749, com sede no Lugar das Pontes, Praceta das Rosas, 129, Tamil S. Veríssimo, 4750-756 Barcelos.

É administrador da devedora:

Nuno Miguel Martins Marques, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dra. Maria Evangelina de Sousa Barbosa, NIF 193416069, com escritório na Rua Dr. J. A. P. P. Machado, 213, 1.º, S. 4, 4750-309 Barcelos, tel. 965618528.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)